A C Ó R D Ã O

TC-013518.989.25-6 e TC-013545.989.25-3 (ref. TC-011351.989.20-7)

Recorrente(s): Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI. Sérgio Ricardo Peralta – Diretor-Presidente do Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Caieiras ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.

Responsável(is): Gerson Moreira Romero (Prefeito) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30/06/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigos 36, caput, 39 e 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Gerson Moreira Romero.

Advogado(s): Denise Freitas (OAB/SP nº 117.613), Ana Claudia Silva Araújo Santos (OAB/SP nº 369.011), Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Christian Correia Salgado (OAB/SP nº 364.444), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819), Cássia Raiane Pires da Silva (OAB/SP nº 487.286), Hermano Almeida Leitão (OAB/SP nº 91.910), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO**.
> Não comprovação de aplicação de parte dos recursos públicos recebidos. Ausência de controle por parte da municipalidade. Inexecução de contrato. Despesas não previstas no plano de trabalho. Indícios de superfaturamento nas contratações. Impugnação de valores pelo poder público. Razões insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **22 de outubro de 2025**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FMN7-20G9-6B10-4O40

Relator, Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários, e, na análise de mérito, julgou-os pelo não provimento, mantendo-se a íntegra da decisão originária.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FMN7-20G9-6BI0-4O40